REPÚBLICA PORTUGUESA

CULTURA

PATRIMÓNIO CULTURAL
Direção-Geral do Património Cultural

Departamento dos Bens Culturais
Divisão do Património Imóvel, Móvel e Imaterial

Meio o Arq. José Aguiar

João Carlos dos Santos
Diretor-Geral

Visto, Propondo remeter à SPAA do CNC.

Após a retificação da planta, entregue a 25.10.2019 e no âmbito dos despachos anteriores que recaíram sobre a presente informação (*) Como já referi em despachos anteriores não concordo com a definição da Zona 3 (actualmente) no âmbito da delimitação da presente ZEP, o que integra, de certo modo, as preocupações expressas pela

Maria Catarina Coelho
Diretora do Departamento dos Bens Culturais

Concordo. À SPAA do CNC. 20200130

PAULA ARAÚJO DA SILVA
Diretora-Geral

Concordo com o despacho de Chefe da DPIMI. Devolva-se à Divisão para a revisão

INFORMAÇÃO n.º 1893/DBC/DPIMI/2019 DATA: 17/09/2019 CS: 1380665

PROCESSO N.º: 6K/2048 - CS 24854

Deolinda Folgado
Chefe da Divisão do Património Imóvel, Móvel e Imaterial
Forte de Sacavém

Maria Catarina Coelho
Diretora do Departamento dos Bens Culturais

Concordo. 11.10.2019

C.N.L. na sequência 4/DPU/DMV/CNL/18. Pondero fazer-se essa revisão à actual proposta nos termos dados. À consideração Superior.

ASSUNTO: Proposta de fixação da zona especial de proteção (ZEP) do Museu Militar, na Rua Teixeira Lopes, na Calçada do Forte e no Largo dos Caminhos de Ferro, Lisboa, freguesia de Santa Maria Maior, concelho e distrito de Lisboa, classificado como imóvel de interesse público (IIP), conforme Decreto n.º 45327, publicado no *DG*, I Série, n.º 251, de 25 de outubro de 1963 – resposta às observações da CM de Lisboa.

Ao arq.to. Nuno Sá Lemos,

Deolinda Folgado
Chefe da Divisão do Património Imóvel, Móvel e Imaterial
Forte de Sacavém

14.10.2019

1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro (estabelece as bases da política e do regime de proteção e valorização do património cultural), nomeadamente o disposto nos artigos 17.º (Critérios genéricos de apreciação), 43.º (Zonas de proteção), 44.º (Defesa da qualidade ambiental e paisagística) e 52.º (Contexto).

Deolinda Folgado
Chefe da Divisão do Património Imóvel, Móvel e Imaterial
Forte de Sacavém

09.10.2019

- Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro (estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime jurídico das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda), nomeadamente o artigo 43.º, que refere que a zona especial de proteção tem a extensão e impõe as restrições adequadas em função da proteção e valorização do bem imóvel classificado, e o artigo 54.º que determina, entre outros, o estabelecimento de restrições. (*) encaminha-se o presente processo de ZEP submetido à SPAA do CNC. À consideração Superior.

- Decreto-Lei n.º 140/2009, de 15 de junho (estabelece o regime jurídico dos estudos, projetos, relatórios, obras ou intervenções sobre bens culturais classificados, ou em vias de classificação, de interesse nacional, de interesse público ou de interesse municipal), que introduz um

Deolinda Folgado
Chefe da Divisão do Património Imóvel, Móvel e Imaterial
Forte de Sacavém

25.10.2019

mecanismo de controlo prévio e de responsabilização em relação a todas as obras ou intervenções no património cultural.

2. ANTECEDENTES

27.06.2017 - Informação n.º 1918/DBC/DPIMI/UCC/2017 referente à proposta de delimitação da zona especial de proteção (ZEP) do Museu Militar, que colheu despachos superiores de concordância do coordenador da então UCC e da chefe de divisão da DPIMI, com reservas, sobre o facto de serem avançadas duas zonas de âmbito urbano e arquitetónico para o estudo então apresentado; despacho superior da diretora do DBC a solicitar esclarecimentos técnicos sobre os dois zonamentos propostos.

13.10.2017 - Informação n.º 3134/DBC/DPIMI/UCC/2017 a apresentar fundamentação técnica, invocando de que se trata de Espaços diferenciados na categoria do solo, constantes da carta de Ordenamento do PDM de Lisboa, bem como na sua relação visual mais distante com o bem de natureza patrimonial em causa.

16.10.2017 - Despacho superior de concordância do coordenador da então UCC.

17.10.2017 - A chefe de divisão da DPIMI remete para o seu anterior despacho.

05.12.2017 - Despacho de concordância da diretora do DBC, sobre os fundamentos técnicos apresentados, no sentido de manter os dois zonamentos da proposta de ZEP.

01.06.2018 - Despacho superior de concordância da diretora-geral da DGPC a solicitar o envio da proposta de ZEP, para a CML se pronunciar no prazo de 60 dias, de acordo com o n.º 2 do Artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro.

3. ASSUNTO

Analisado o ofício da CM de Lisboa, verifica-se que o mesmo remete as suas conclusões para as informações técnicas n.os INF/4/DPU/DMU/CML/18, 49424/INF/DMURB_DepPU/GESTURB/2018 e INF/16/DPU/DMU/CML/18.

Não obstante haver concordância com a delimitação da ZEP, as informações técnicas da CML, esclarecem o seguinte:

- a Zona 2 da proposta de ZEP (ponto 7.3.1. Âmbito urbano e arquitetónico) e ocupada pelo antigo Hospital Militar, foi integrada em «Espaços centrais e residenciais, Traçado A, decorrente de uma alteração simplificada do PDM, publicada no *DR*, 2.ª série, n.º 40, de 24 de fevereiro de 2017.

- Ao nível das restrições, não concordam com a alínea *c), i)* do ponto 7.5.1, no que se refere à não permissão de alterações da volumetria e da imagem matricial da frente construída;

4. ANÁLISE

Vejamos, então, o que nos oferece dizer sobre as questões levantadas pela CM de Lisboa:

A DGPC e a CM de Lisboa são duas entidades que têm objetivos de gestão diferentes, de acordo com a natureza das suas competências. Assim, ao refletir sobre um mesmo território, cada organismo procurará encontrar os princípios e a metodologia mais apropriada ao cumprimento dessas competências. Esta evidência levou o legislador a dispor que as duas entidades se devem **articular**, conforme o disposto no n.º 2 do art.º 41.º (ZEP) do Decreto-Lei n.º 309/2009 de 23 de outubro de 2009, «na tarefa comum de proteger os bens classificados, independentemente da sua graduação» (ver preâmbulo do diploma). Esta conformidade deverá culminar na realização de um plano de pormenor de salvaguarda (PPS) que, na perspetiva do legislador, será igualmente a figura ideal para a proteção e valorização dos bens classificados. Quanto a nós, "articular" não é sinónimo de unanimidade, muito menos de não defender os nossos pontos de vista, procurando, sempre, como temos feito em outras ZEP, ir ao encontro das posições da CML.

A delimitação de uma ZEP é definida em função das características tipológicas do bem classificado e da sua relação com o meio envolvente, sendo que este pode assumir grande diversidade, passível de configurar diversas realidades urbanas, ainda que estas, pela sua extensão territorial, não devam ser incluídas integralmente na ZEP. Assim, «Uma unidade lógica e coerente» nem sempre vai de encontro à delimitação de uma ZEP, a qual deve ter a extensão e impor as restrições[1] estritamente necessárias e adequadas à salvaguarda do bem classificado, situação que deve ser vista caso a caso.

No que se relaciona com o conteúdo da ZEP, a CML informa que decorreu uma alteração simplificada do PDM, na área ocupada pelo antigo Hospital Militar, e questiona a introdução de algumas restrições (ver número 3 da presente informação):

- Alteração do uso do solo (categoria)

A área assinalada como zona 2 na proposta de ZEP e ocupada pelo antigo Hospital de Marinha foi modificada, na sua categoria, para «Espaços centrais e residenciais» - Traçado A, quando estava convencionada anteriormente como «Espaços de uso especial de equipamentos» - Traçado A.

Julga-se pertinente a retificação, uma vez que a mesma decorre de uma alteração simplificada do PDM em vigor, ocorrida em 2017, e encontra-se já plasmada no Lxi.cm-lisboa.pt.

- As referidas na alínea *c), i)* do ponto 7.5.1

Os pontos relativos à não permissão da alteração da imagem matricial da frente construída e à impossibilidade de ampliar as edificações, por se tratar de uma área muito heterogénea.

Do ponto de vista da salvaguarda ao imóvel classificado, o articulado proposto ao nível das restrições pretende unicamente que não seja permitida a alteração da imagem matricial da frente construída, atendendo a que todos os procedimentos para o emparcelamento dos lotes existentes não apontam para a defesa das características urbanas existentes a preservar,

[1] «Estas restrições, atendendo à sua natureza de servidão administrativa, sobrepõem-se às normas urbanísticas incluídas em planos de ordenamento do território que abranjam as mesmas áreas», in LOPES, Flávio, *Património Arquitetónico e Arqueológico, Noção e Normas de Proteção*, pág. 91.

independentemente do PDM definir regras para alteração da matriz cadastral e não existam operações profundas, ao nível da estrutura morfológica do local, bem como que o modelo arquitetónico existente seja reabilitado e não desventrado ou demolido, mantendo-se como referência no «espaço consolidado», em termos volumétricos.

Entende-se que poderá existir apenas a possibilidade de uma nova redação, no que se refere a ampliações pontuais das edificações, desde que permitam valorizar as mesmas.

Importa ainda esclarecer que relativamente aos processos de licenciamento a decorrer e até que a ZEP se encontre em vigor e seja eficaz, a DGPC não pode invocar nulidade dos mesmos se estes se enquadrarem nos termos do n.º 1 do Artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro.

5. PROPOSTA

Em face do exposto, colocamos o assunto à consideração superior, uma vez que as posições das duas entidades estão bem expressas, apontando para a existência de um único zonamento de âmbito arquitetónico e urbano e para a reformulação da primeira restrição, aspetos já referidos no ponto 4 da presente informação.

Nos termos do art.º 43.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, proponho que o conteúdo da ZEP se altere na sua forma, passando a citar:

7.5.1. Restrições a aplicar dentro dos limites da ZEP

Alínea *a)* **Zona *non aedificandi*:**

Atendendo a que se trata de um tecido urbano consolidado, considera-se não ser aplicável a fixação de uma zona non *aedificandi*.

Alínea *b)* **Área de sensibilidade arqueológica:**

Zona A - As obras a realizar neste espaço devem ser precedidas de uma intervenção arqueológica prévia e devem promover a preservação, manutenção e valorização do monumento (traçado da Muralha Fernandina corrigido pela informação arqueológica).

Zona B - As intervenções urbanas a realizar nesta área devem ser precedidas de uma escavação arqueológica prévia de forma a aferir a sua viabilidade.

Zona C - Nesta área os trabalhos a efetuar devem ter um acompanhamento arqueológico permanente. A metodologia da intervenção arqueológica poderá ser alterada caso sejam detetados contextos arqueológicos preservados.

Alínea *c)* **Bens imóveis ou grupos de bens imóveis que:**

i) Podem ser objeto de obras de alteração, nomeadamente quanto à morfologia, cromatismo e revestimento exterior dos edifícios:

- As modificações devem assegurar a manutenção e preservação das características essenciais do imóvel ao nível das fachadas e da cobertura, sem se constituírem como

elementos dissonantes no âmbito da envolvente ou interferirem diretamente na contemplação do bem classificado, sendo de admitir modificações pontuais que permitam a valorização do tecido urbano edificado.

- Não é permitida a alteração da imagem matricial da frente construída.
- A colocação de elementos de ensombramento deve, por princípio, obedecer a uma opção de conjunto, que não comprometa a leitura da composição da fachada.
- Nos lotes de terreno expectantes, deve proceder-se à reconstrução de edifícios que não podem ultrapassar a moda da fachada da frente urbana existente entre duas transversais.

ii) Devem ser preservados;

Todos os edifícios que integram o zonamento e apresentam uma relação visual direta com o monumento.

iii) Em circunstâncias excecionais podem ser demolidos;

Os imóveis que forem identificados através de vistorias técnicas das entidades oficiais competentes.

iv) Podem suscitar o exercício do direito de preferência em caso de venda ou dação em pagamento;

Não aplicável, por contrariar a Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, conforme despacho de 19.03.2015 do diretor-geral da DGPC exarado sobre a Informação n.º 2/DGPC/GJ/2015, de 20.01.2015.

Alínea *d)* Identificação das condições e da periodicidade de obras de conservação de bens imóveis ou grupos de bens imóveis:

Não aplicável por se entender que não se justifica alterar o prazo previsto na legislação em vigor (de oito em oito anos)[2].

Alínea *e)* As regras genéricas de publicidade exterior:

- Os reclamos e publicidade devem preferencialmente cingir-se aos pisos térreos, não devendo interferir na contemplação e leitura do bem imóvel classificado.
- Devem igualmente apresentar uma espessura mínima, constituída preferencialmente por um único material (tela, chapa metálica, entre outros).
- Os toldos devem enquadrar-se na dimensão dos vãos e ser rebatíveis, de uma só água e sem sanefas laterais.

[2] Conforme o Decreto-Lei n.º 136/2014, publicado no *DR*, I Série, n.º 137, de 9 de setembro, que procede à 13.ª alteração do Decreto-Lei n.º 555/99, publicado no *DR*, I Série-A, n.º 291, de 16 de dezembro, que estabelece o Regime Jurídico da Edificação e Urbanização (RJUE) onde se refere que cabe ao proprietário realizar todas as obras necessárias à manutenção da segurança, salubridade e arranjo estético da sua edificação com uma periodicidade máxima de oito anos.

Outros equipamentos/elementos - Apesar de não especificados no diploma, mas dada a sua relevância, considera-se de referir:

1. Mobiliário urbano, esplanadas, ecopontos, sinalética e outros elementos informativos:

- A colocação destes elementos não deve comprometer a contemplação e leitura do bem imóvel classificado.

2. Coletores solares/estações, antenas de radiocomunicações e equipamentos de ventilação e exaustão:

- A colocação destes equipamentos/elementos não deve comprometer a salvaguarda da envolvente do bem imóvel classificado.

7.5.2. Operações urbanísticas que não carecem de parecer prévio favorável da tutela do património cultural

Pode a câmara municipal de Lisboa ou qualquer outra entidade, no âmbito da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, conceder licenças para as seguintes intervenções urbanísticas:

a) Manutenção e reparação do exterior dos edifícios, relativamente a fachadas e coberturas, tais como pintura, sem alteração cromática, ou substituição de materiais degradados, sem alteração da natureza dos mesmos;

b) Eliminação de construções espúrias ou precárias em logradouros ou nos edifícios principais que não impliquem intervenção no subsolo;

À CONSIDERAÇÃO SUPERIOR

Nuno Sá Lemos
(Técnico superior)

Museu Militar

Lisboa
Freguesia de Santa Maria Maior
Concelho de Lisboa

Imóvel de interesse público (IIP)

Proposta de delimitação da zona especial de proteção (ZEP)

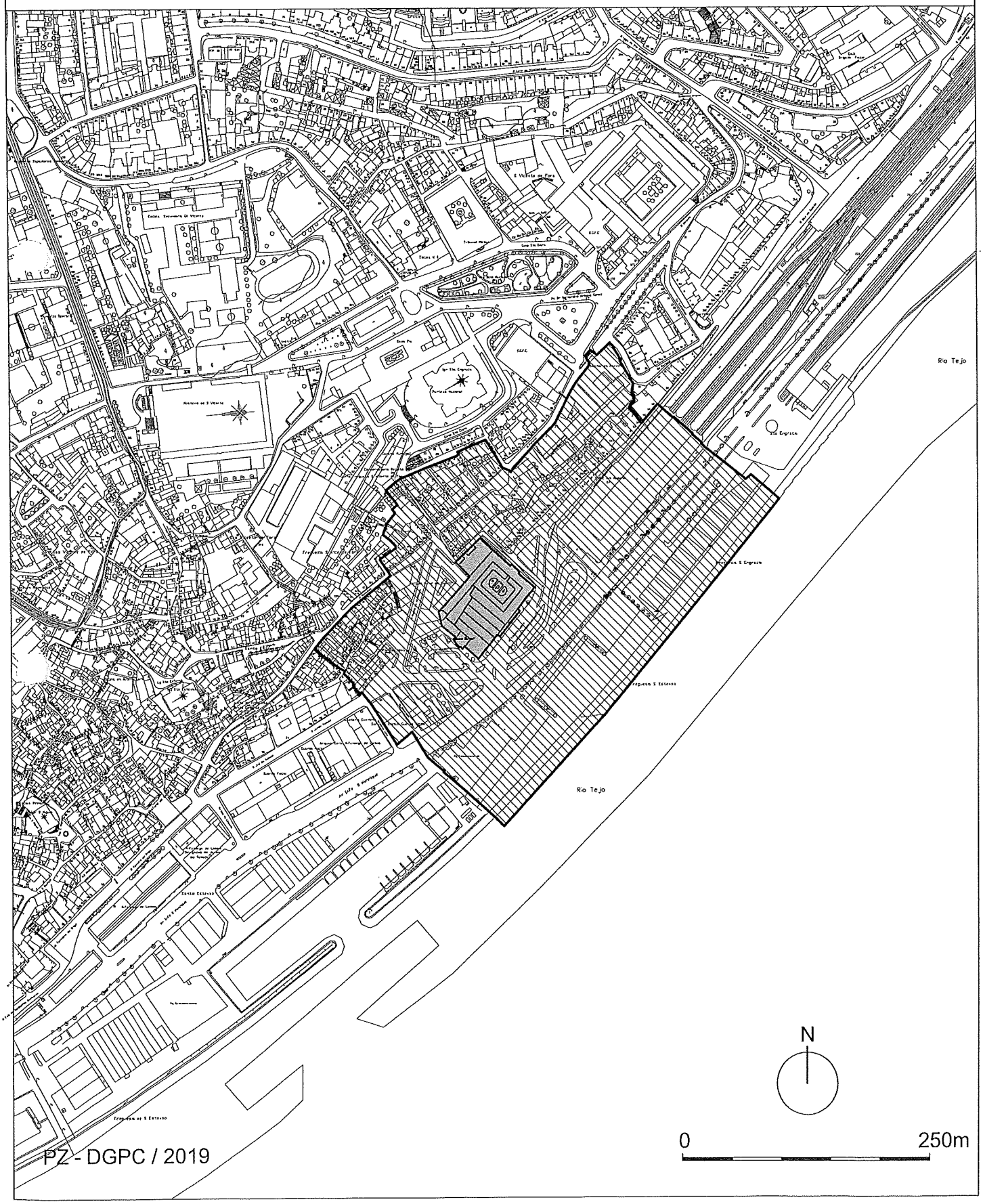

PZ - DGPC / 2019

Museu Militar

Lisboa

Freguesia de Santa Maria Maior

Concelho de Lisboa

Imóvel de interesse público (IIP)

Proposta de delimitação da zona especial de proteção (ZEP)

Proposta de áreas de sensibilidade arqueológica (ASA)

ZONA A - Nível 1 - - - ZONA B - Nível 2 - - - ZONA C - Nível 3

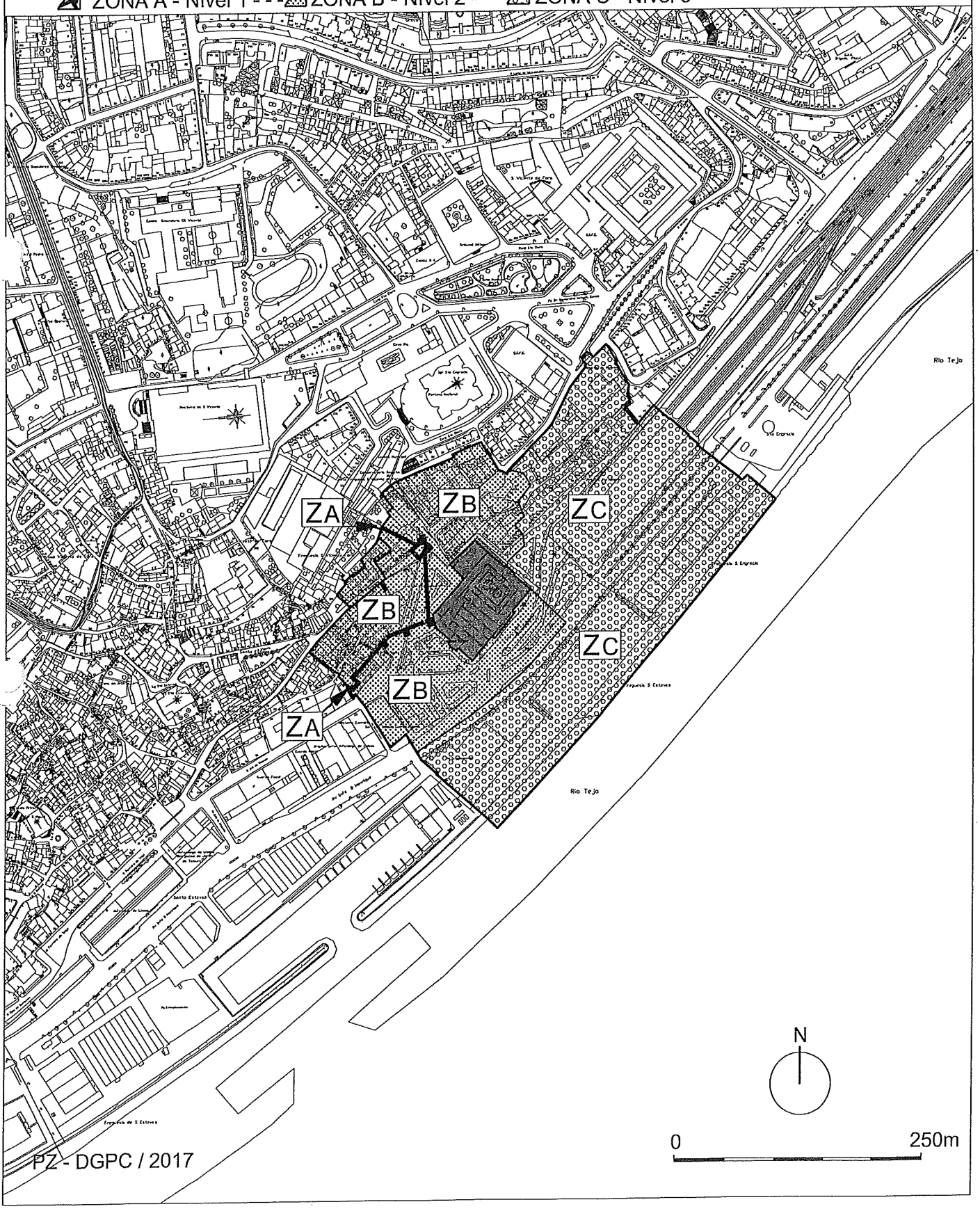

PZ - DGPC / 2017